



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 07997/09**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Recurso de Apelação

Ex-Gestor: José Roberto de Lima

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO. EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1377/2015. DEVOLVER OS AUTOS À 1ª CÂMARA.

### **ACÓRDÃO APL TC 00629/2015**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, homologado em 23/02/2008.

Através do Acórdão AC2 TC 00143/2011, a 2ª Câmara decidiu: a) conceder os competentes registros a 75 atos de admissão; b) assinar o prazo de 60 dias ao Sr. José Roberto de Lima, prefeito municipal, para que: procedesse a exoneração dos servidores prestadores de serviços temporários tidos por irregulares, sob pena de multa, e comprovasse documentalmente o critério de desempate que acarretou a nomeação dos servidores Maria Joseana de Lucena e Ademir Gonçalves da Silva, sob pena de anulação dos atos de nomeação; e c) aplicar multa de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Roberto de Lima.

Ao verificar o cumprimento da decisão supra, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 196/2012, decidiu: a) declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 0143/2011; b) negar registro aos atos de admissão dos servidores Maria Joseana de Lucena e Ademir Gonçalves da Silva, assinando-se o prazo de 60 dias para restabelecimento da legalidade; c) assinar novo prazo de 60 dias ao Sr. José Roberto Lima para que proceda a exoneração dos servidores prestadores de serviços, bem como comunique ao Tribunal as nomeações referentes ao mencionado concurso; e d) aplicar nova multa de R\$ 3.941,09 ao gestor.

Em nova decisão, a 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC 1377/2015, assim deliberou: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 0196/2012 pelo ex-prefeito municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima; 2) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 49,65 UFR-PB, em virtude de cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 0196/2012, com assinação do prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária; 3) remeter cópia desta decisão e dos últimos relatórios da Auditoria ao Ministério Público Comum para providências quanto aos fatos puníveis na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07997/09**

sua esfera de competência em relação ao descumprimento do “item III” do Acórdão AC2 TC 0196/2012; e 5) prosseguir com a instrução, com vistas a analisar o mérito.

Inconformado com a decisão, Sr. José Roberto de Lima, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, interpôs recurso de apelação contra o Acórdão AC1 TC 01377/2015.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, fls. 4540/4543, sublinhou que o mesmo é tempestivo, posto que a decisão recorrida, Acórdão AC1 TC 1377/2015, foi publicada em 17/04/2015 e o recurso foi protocolado em 06/05/2015, último dia do prazo para interposição.

Quanto ao mérito, destacou que, no documento às fls. 4.534/4.536, o apelante observou que o Acórdão foi cumprido em sua totalidade e que procedeu a demissão dos Servidores Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir Gonçalves da Silva, todavia ambos impetraram mandado de segurança, tendo sido determinado o retorno de ambos ao serviço público.

Convém recordar que o Acórdão AC1 TC 1.377/2015, o qual o referido recurso de apelação se refere, tem como base o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 0196/2012 pelo ex-Prefeito. Tendo, por esse motivo, sido aplicado multa pessoal ao ex-Gestor, conforme se verifica a partir da leitura do item 2 do Acórdão AC1 TC 1.377/2015.

Por seu turno, o Acórdão AC2 TC 0196/2012 apresentou os seguintes termos:

ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade dos votos, em sessão realizada nessa data:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-0143/2011.
2. Negar registro aos atos de admissão dos servidores Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir Gonçalves da Silva, assinando-se o prazo de sessenta dias para restabelecimento da legalidade.
3. Assinar novo prazo de sessenta dias ao Sr. José Roberto Lima para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviço, bem como comunique ao Tribunal os de nomeação referentes ao mencionado concurso público;
4. Aplicar nova multa ao gestor, com base no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN TC-04/2001; e
5. Comunicar a Procuradoria Geral de Justiça acerca do não pagamento da multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC-0143/2011.

Logo, vê-se que mesmo diante da impossibilidade de demitir os servidores Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir Gonçalves da Silva, em virtude da decisão judicial (Mandado de Segurança) que os mantém nos quadros da Administração Pública daquele município, resta o cumprimento ou comprovação de que tenha tomado providências quando ainda estava à frente da edilidade, da outra determinação do Tribunal exarada no Acórdão AC2 TC 0196/2012, item III, ou seja, a exoneração dos prestadores de serviço ou comunicação ao Tribunal sobre os de nomeação referentes ao mencionado concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 07997/09**

Dessa forma, permanece a situação de cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 0196/2012, não havendo, portanto, motivos suficientes para que haja modificação da decisão contida no Acórdão AC1 TC 1.377/2015.

Ante o exposto, concluímos, no que tange aos pressupostos recursais, que o Recurso de Apelação interposto ocorreu de forma tempestiva.

No que diz respeito ao mérito, entendemos pelo não provimento do presente recurso, uma vez que as alegações trazidas aos autos pelo apelante não têm o condão de alterar a decisão exarada no Acórdão AC1 TC 1.377/2015 (fls. 4529/4531), conforme exposto no item 2.3 deste Relatório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01115/15, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, entendeu, resumidamente:

O Recurso de Apelação, como visto, limitou-se a buscar demonstrar o cumprimento do item II da decisão acima. Entretanto, constatou-se a ausência de manifestação sobre o item III, que também continha determinação direcionada ao referido ex-gestor.

A auditoria observou que, em nenhum momento, o apelante trouxe aos autos comprovação de que foram adotadas medidas com vistas ao cumprimento da determinação de exoneração de prestadores de serviços e nomeação de concursados. Destarte, não há o que se alterar no acórdão atacado.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do conhecimento do Recurso de Apelação, visto que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, e, no mérito, no sentido de seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 1.377/2015.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, de acordo com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público Especial, propõe que Tribunal Pleno que conheça o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Roberto de Lima, ex-prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, contra o Acórdão AC1 TC 01377/2015, no entanto, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão guerreada, devolvendo os autos à 1ª Câmara para dar continuidade à instrução do Processo.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07997/09, no tocante ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Roberto de Lima, ex-prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão guerreada; com devolução dos autos à 1ª Câmara para dar continuidade à instrução do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de novembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07997/09**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 4 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL